

Acórdão: 14.648/01/3^a
Impugnação: 40.010051096-71
Impugnante: Transportadora M & M Mendonça Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Maria Aparecida de Paula
PTA/AI: 01.000107174-45
Inscrição Estadual: 271.876832.00-96(Atuada)
Origem: AF/ Frutal
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCRC - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a emissão pela Atuada de vários CTCRCs sem destaque e recolhimento do ICMS devido pela prestação de serviço de transporte interestadual. Infração caracterizada nos termos dos artigos 15, inciso II e 16, incisos VI, IX e XIII, ambos da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestação de serviços de transporte interestadual de cargas acobertadas por CTCRC's sem o destaque do ICMS, ocasionando a falta de recolhimento do imposto nos exercícios de 1994 e 1995. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Atuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 55 a 57, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.359 a 362.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 364 a 366, opina pela improcedência da Impugnação.

A 5ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 18/11/99, determinou a diligência de fls. 367, a qual foi cumprida com a manifestação fiscal de fls. 368/369 e apresentação dos documentos de fls. 370 a 467.

A Auditoria Fiscal volta a se manifestar (fls. 470 a 473) ratificando o seu parecer anterior.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

O inciso III do art. 56, da Lei nº 6763/75, transcrito pela Impugnante corresponde à redação dada pela Lei nº 7.544 de 18/09/79 e se refere à penalidade por deixar de cobrar ou de recolher o produto da cobrança do imposto recebido em decorrência de substituição tributária, o qual determinava a exigência de 2(duas) vezes o valor do imposto, o que não representa a exigência contida no presente Auto de Infração.

A capitulação legal da penalidade aplicada, constante do Auto de Infração, é o art. 56, inciso III, da Lei nº 6763/75, com redação dada pela Lei nº 12.282, de 29/08/96, redação esta vigente à época da Autuação, conforme explicitado no próprio relatório do Auto de Infração (fls. 50), que exigiu a penalidade correspondente a 100% do valor do imposto, não cabendo dúvidas sobre este fato.

Dessa forma, não assiste razão à Impugnante quando pede a cassação do AI, estando a capitulação legal correta em função da infringência cometida, inclusive, deve-se ressaltar que as exigências foram posteriormente adequadas à Lei nº 12.729/97, em obediência ao art. 106, inciso II, “c”, do CTN, sendo atualmente de 50% do valor do imposto.

DO MÉRITO

Trata a presente Autuação de exigência de ICMS e MR referente a falta de destaque nos CTRC emitidos, do ICMS devido pelas prestações de serviço de transporte interestadual de mercadorias, por empresa transportadora regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

A legislação vigente à época ampara o feito fiscal, determinando a incidência do imposto nas prestações de serviço de transporte interestadual, bem como a condição de contribuinte da Autuada.

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade somente é atribuída ao remetente da mercadoria quando a prestação de serviço de transporte for efetuada por transportador autônomo ou por empresa de transporte estabelecida em outra unidade da federação, a teor do disposto no artigo 53 do RICMS/91, vigente à época.

Destaca-se, ainda, o artigo 123 do CTN que impede que convenções particulares modifiquem a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias.

A documentação acostada pelo Fisco às fls. 370/442 comprova que não houve o recolhimento do imposto pelo contribuinte, que é legalmente responsável pelo pagamento; todos os CTRC foram registrados em seus livros como se referindo a prestações sem débito do imposto, contrariando os mandamentos legais vigentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A pedido da Egrégia 5ª Câmara, o Fisco procurou apurar se o ICMS relativo a tais prestações de serviço teria sido recolhido pelo remetente das mercadorias, conforme alegado na peça de defesa da Autuada.

Consta dos autos que não foi possível fazer o cotejo entre as notas fiscais e os CTRC correspondentes em virtude de incêndio ocorrido na empresa e ainda que o histórico de recolhimento da mesma demonstra uma situação de total inadimplência para com o Estado, conforme documentos de fls. 443/467.

A obrigação tributária é *ex lege*, portanto indisponível, devendo ser cumprida em seus exatos termos; em direito tributário há o princípio fundamental de que a lei é a fonte exclusiva da relação jurídica tributária. Atribuir à vontade privada um poder criador de obrigação tributária vai de encontro a este princípio básico e por certo esta prática tornaria impossível o exercício da fiscalização, de forma a garantir a receita necessária ao Estado.

Neste sentido é que consideramos que o substituto tributário é aquele que por disposição legal é obrigado ao pagamento do imposto em lugar do contribuinte; no presente caso, conforme já nos referimos anteriormente, só há previsão legal para que os remetentes das mercadorias sejam substitutos tributários, nos casos em que as prestações de serviço de transporte sejam realizadas por transportador autônomo ou por empresa transportadora estabelecida em outra unidade da Federação.

Considerando que o trabalho fiscal está em consonância com os mandamentos legais pertinentes, mantém-se as exigências fiscais..

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11/04/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciano Alves de Almeida
Relator

LAA/EJ/L